

RECOMENDAÇÃO n. 003/2018

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, na pessoa do Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Igarapé-açu.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao **Ministério Público**, nos termos do art. 127, a **“defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”**, tarefa que também lhe é atribuída pelo art. 1º da Lei Complementar no. 75, de 1993;

CONSIDERANDO que cabe ao **Ministério Público** a adoção de medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos, às Leis, regulamentos, bem como primar pela defesa do interesse da Sociedade;

CONSIDERANDO que cabe ao **Ministério Público** garantir a observância dos princípios e regras que regem a Administração Pública, dentre estes especificamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Legalidade no âmbito da Administração Pública, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar

ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e ilegal, não havendo que se falar em vontade ou liberdade pessoal, mas toda a ação e conduta deve ser pautada na Lei;

CONSIDERANDO ainda que obras e despesas devem estar devidamente discriminadas em Lei Orçamentária com previsão anterior, e devem ser precedidas de procedimento licitatório, salvo raras exceções dispostas em Lei, nos termos do que preceitua a Lei 8.666/90;

CONSIDERANDO que na data de hoje o **Ministério Público**, tomou ciência por meio de vistoria e relatos da população, de que o Prefeito Municipal de Igarapé-açu ordenou obra para que fossem instalados em via pública, Rodovia Estadual PA 127, no limite entre a estrada de rodagem e acostamento, diversos postes de cerca de 1,00 metro de altura e 1,00 metro de distância de um para o outro, no perímetro entre a Av. Barão do Rio Branco e Marechal Deodoro, no Centro da Cidade;

CONSIDERANDO que não se tem notícia de que tal obra e construção na Rodovia Estadual tenha sido precedida de lei ou projeto de trânsito, ou que ainda estivesse prevista no orçamento anual, e que não obedeceu-se ao que dispõe a Lei de Licitações acerca da obra municipal;

CONSIDERANDO que a atitude da Prefeitura Municipal causou a obstrução da via e impediu completamente o acesso ao acostamento de qualquer veículo, inclusive os que são autorizados em caso de urgência a por ele trafegar, tais como viaturas policiais e ambulâncias, interferiu de forma direta na segurança de trânsito, podendo vir a causar graves acidentes, por não se ter sequer onde parar o veículo, bem como impediu o acesso à estacionamentos, garagens, residências e comércios, conforme se verifica em relatório de vistoria e fotografias em anexo; causando **RISCOS GRAVES À SEGURANÇA DA SOCIEDADE e DIVERSOS TRANSTORNOS À GARANTIA DA ORDEM SOCIAL**;

CONSIDERANDO que além das condutas danosas acima, **há claro dano ambiental à paisagem e estética da cidade**, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, cabendo também ao Ministério Público resguardar;

CONSIDERANDO que ainda que houvesse lei proibindo o estacionamento, parada ou acesso ao acostamento na área, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê sinalização apropriada, com placas de sinalização, faixas contínuas, proibindo o estacionamento, aptas a este desiderado e penalidades para os descumpridores, **NÃO** havendo previsão legal para o caso de proibição, de colocação de postes, concretados, de cerca de um metro de altura, durante todo o trajeto descrito;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 26 determina que os usuários das vias terrestres **devem abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; bem como abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.**

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe em seus arts. 91 e ss que **o CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e que NENHUM projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas; O QUE NO CASO EM TELA NÃO FOI OBEDECIDO;**

CONSIDERANDO que o CTB prevê inclusive a retirada imediata de qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, como é o caso tanto na via quanto na calçada, e que o servidor público responsável pela inobservância destes preceitos do CTB, poderá sofrer multa diária, na base de 50% (cinquenta) por cento do dia de vencimento, enquanto permanecer a irregularidade, o que tem TOTAL amparo em nossa jurisprudência, senão vejamos:

TJ-AM - Apelação APL 02481274820108040001 AM 0248127-48.2010.8.04.0001 (TJ-AM) Data de publicação: 06/07/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE MUROS IRREGULARMENTE CONSTRUÍDOS EM SERVIDÕES DE PASSAGEM. OBSTÁCULO À LIVRE CIRCULAÇÃO. OFENSA À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. DEMOLIÇÃO QUE SE IMPÕE. MEDIDA DESPROVIDA DE COMPLEXIDADE. A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NÃO SE CONFUNDE COM A DOS PARTICULARES QUE IRREGULARMENTE ERGUERAM OS MUROS. OMISSÃO QUE ENSEJA CONTROLE JUDICIAL. ASTREINTES ADEQUADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A imediata demolição dos muros e obstáculos, bem como o saneamento das irregularidades no dimensionamento das servidões de passagem na região, a princípio, afiguram-se diligências simples, sem custos elevados, que, com boa vontade, podem ser ultimadas sem maiores demoras. Em outros termos, a mera alegação de complexidade, enquanto divorciada de evidências relativas às dificuldades que ensejaria, não justifica a suspensão vindicada, nem a prorrogação para o seu cumprimento. 2. Descabe falar, igualmente, na indispensabilidade da notificação dos sujeitos que construíram os muros, ou mesmo no seu enquadramento como litisconsortes passivos necessários, pois o objeto da demanda in casu se restringe à omissão do Poder Público. 3. Não há se baralhar a obrigação do Município de demolir os muros ? cuja edificação deveria ter evitado - com a responsabilidade dos particulares pela construções irregularmente erigidas. Apenas a primeira relação foi debatida nos presentes autos, restando a discussão da segunda, sem embargos, para ação própria. 4. Veja-se que os muros, por si só, consubstanciam prova inequívoca e incontornável da omissão do Poder Público, rendendo prejuízos diários para a livre circulação nas vias públicas afetadas. A intervenção do Poder Judiciário na hipótese justifica-se, na medida em que não é dado à municipalidade omitir-se em relação ao seu dever de zelar pelo patrimônio público e por sua utilização regular pelos particulares. 5. Recurso conhecido e não provido.

TJ-SC - Apelação Cível AC 740943 SC 2009.074094-3 (TJ-SC) Data de publicação: 18/06/2010 Ementa: ADMINISTRATIVO ¿ ACIDENTE DE TRÂNSITO ¿ PEDRAS EMPILHADAS EM PARTE DO LEITO DA VIA PÚBLICA ¿ PERÍODO NOTURNO ¿ OBSTÁCULO QUE IMPOSSIBILITOU MANOBRA DEFENSIVA E OCASIONOU COLISÃO E CAPOTAMENTO DE VEÍCULO ¿ USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM ¿ CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA ¿

DEVER DO PARTICULAR DE INDENIZAR. Particular que coloca blocos de pedra empilhados em parte da via pública, usurpando bem de uso comum do povo, responde pela indenização dos danos materiais e estéticos que dessa conduta advier em razão de acidente de trânsito ocorrido com veículo que, à noite, passava pelo local e, não tendo oportunidade de desviar-se do obstáculo, capotou e colidiu com veículo estacionado nas proximidades. É despicienda a colocação de faixas luminosas e cavaletes de madeira, se isso, além de carente de comprovação, não contribuiu para sinalizar o local. Encontrado em: Quarta Câmara de Direito Público Apelação Cível n. , de Concórdia. Apelante: Gilmar Carlos Bergozza

TRF-2 - Apelação AC 00461880920154025117 RJ 0046188-09.2015.4.02.5117 (TRF-2) Data de publicação: 15/08/2017 Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RODOVIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE DOMÍNIO. BEM DA UNIÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERA DETENÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E O INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO PROVIDO 1. A controvérsia cinge-se sobre a imposição de indenização em área de faixa de propriedade da União Federal, localizada em faixa de domínio de Rodovia Federal. 2. Faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou faixa do recuo. Importante ressaltar que a largura da faixa de domínio não é estabelecida por lei, mas, sim por projetos próprios, de acordo com as necessidades e condições específicas de cada parte da rodovia. 3. Trata-se de uma extensão de segurança, reservada para proteger tanto os que nela circulam quanto os pedestres, bem como para possibilitar eventual obra de ampliação da estrada, como duplicação e implantação de outras pistas, sendo incabível a realização de qualquer construção nessas áreas, por serem bens da União, afetados ao uso comum do povo, nos termos do artigo 99 , I do Código Civil de 2002 . 4. A área de 15 metros na lateral da estrada, de propriedade particular, é denominada área não edificável (non edificando), onde também existe limitação no que diz respeito à realização de construções por questões de segurança, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.766 /79. 5. Trata-se de uma limitação administrativa em que se impõe uma obrigação de não fazer, ou seja, não edificar na referida faixa, por ser necessária à realização do serviço público. Sendo uma imposição de ordem legal, as limitações administrativas não dão ensejo à indenização a ser paga pelo Poder Público, tendo em vista que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, somente mera detenção. 6. Essa constatação, por si só, afasta a possibilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não se sobre a posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CCB/2002). Precedentes citados do STJ: REsp 1055403/RJ, Ministro Relator: Sérgio Kukina, 1ª Turma, Publicação no DJE: 22/06/2016. 7. Evidencia-se, portanto, o interesse público relativo à segurança no trânsito a fim de embasar o pedido de demolição da construção em rodovia federal (BR 101), sem qualquer indenização, pois trata-se de edificação em área situada em faixa de domínio, regulamentada conforme dispõe art. 71 do decreto-lei nº 9.760/46

CONSIDERANDO que a **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES**, que possuem competência sobre as Rodovias Estaduais, dentre elas a PA 127, que indevidamente foi obstruída pela Prefeitura Municipal, possuem a Resolução n. 001/97, em anexo, que dispõe sobre a área “Non Aedificandi” ao longo das Rodovias Estaduais, sua utilização e outras Providências, proibindo a construção e obra nos termos realizados hoje pela Prefeitura Municipal de Igarapé-açu, nos seguintes termos:

Art. 1º. **Fica proibida** e não gerará direitos respeitado o disposto no Código Civil e legislações afins qualquer utilização da faixa de dominio das Rodovias Estaduais que interliguem municípios ou que constem do Sistema Rodoviário do Estado, salvo para a instalação de rampas de acesso, paradas de ônibus, serviços públicos de comunicação, de energia, de água, passarelas, passagem de nível inferior, transposições ferroviárias e rodoviárias; transportadores contínuos, sólidos, líquidos e gasosos (grifo nosso)

Art. 2º. Entende-se como faixa de dominio das rodovias estaduais, a posição simétrica em relação ao eixo longitudinal de cada rodovia, e largura mínima de 60 metros, sendo 30 metros para cada lado

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal violou a Constituição Federal, Legislação Federal (CTB), Resolução Estadual (n. 001/1997), com os atos e obras praticados na Rodovia PA 127, condutas que inclusive podem vir a se adequar no que preceitua o Lei 8429/1992, como atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe ao Promotor de Justiça a atribuição de expedir Recomendações, sendo estas instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio dos quais este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção

de responsabilidades ou correção de condutas, **O MINISTÉRIO PÚBLICO por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-AÇU, vem RECOMENDAR:**

1) Que a Prefeitura Municipal, INTERROMPA IMEDIATAMENTE AS OBRAS DE AFIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS tipos postes concretados de cerca de 1 metro de altura, ao longo da Rodovia PA 127, abstendo-se de praticar tal conduta;

2) Que a Prefeitura Municipal, retire no prazo de 5 dias corridos, TODOS OS OBSTÁCULOS (postes concretados em seu interior, de cerca de 1 metro de altura) afixados ao longo da Rodovia PA 127, reestabelecendo a ordem legal, que foi descumprida com a conduta;

3) Que a Prefeitura Municipal, no prazo de 6 dias, remeta documentação pertinente comprovando que cumpriu as recomendações dispostas nos itens 1 e 2 acima;

Igarapé-açu/PA, 05 de julho de 2018

MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO
Promotora de Justiça de Igarapé-açu